



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS
CNPJ 07.369.838/0001-04

Praça 17 de abril, s/nº, Nova Fortaleza
CEP.: 65.805-000- Fortaleza dos Nogueiras – MA

PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 003/2018
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 009/2018

À

Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Fortaleza dos Nogueiras -
MA

Análise jurídico-formal de dispensa de Licitação, que tem por objetivo a contratação direta de pessoa jurídica para contratação de empresa para prestação de serviços de hospedagem da rom page do site da Câmara Municipal de Fortaleza dos Nogueiras e portal da transparência.

Vem ao exame desta Assessoria Jurídica, o presente processo refere-se à cerca da solicitação da Secretária da Mesa da Câmara Municipal, Senhora **Maria José Costa de Sousa**, para contratação direta de pessoa jurídica para **contratação de empresa para prestação de serviços de hospedagem da rom page do site da Câmara Municipal de Fortaleza dos Nogueiras e portal da transparência**.

Consta nos autos a autorização, do Vereador Presidente para que atendidas as formalidades legais conceda à solicitação da Secretária da Mesa da Câmara Municipal no que se refere a presente contratação. Consta ainda, despacho do Chefe de Seção da Execução Orçamentária, informando que consta no orçamento para o exercício de 2017, Atividade 01.031.0001.2-001 Manutenção e Funcionamento da Câmara Municipal, 3.3.90.39.00.00 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica, com dotação suficiente para cobertura da referida contratação.

Examinando o referido processo, tecemos as considerações que se seguem:

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções a regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS
CNPJ 07.369.838/0001-04

Praça 17 de abril, s/nº, Nova Fortaleza
CEP.: 65.805-000- Fortaleza dos Nogueiras – MA

A Lei 8.666/93, regulamentou o artigo 37, inciso XXI, da Carta Magna, instituindo normas para licitações e contratações na Administração Pública. É na Lei de Licitações que constam os casos em que este procedimento deixa de ser obrigatório. No art. 24, prevê os casos de dispensa; no art. 25, os casos de inexigibilidade.

Considerando o objetivo do presente processo, as observações aqui formuladas serão centradas na hipótese de dispensa de licitação em razão de pequeno valor.

Pela estimativa de preços acostados ao pedido de contratação vê-se que pelo valor de **R\$ 4.800,00 (Quatro Mil e Oitocentos Reais)**, no período de 12(doze) meses a contratação enquadra-se no inciso II do artigo 24, combinado com a alínea a, do inciso II, do artigo 23 da Lei 8.666.

Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998.)

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

*II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:
(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)*

*a) convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);
(Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018).*

O valor proposto enquadra-se no disposto no art. 23, inciso II, alínea “a” e no art. 24, inciso II, da Lei nº. 8.666/93, referindo-se à dispensa de licitação para contratação de serviços, com pequena relevância econômica, diante da onerosidade de uma licitação.

Nas palavras do doutor Marçal Justen Filho (2004, p. 236)1,

“A pequena relevância econômica da contratação não justifica gastos com uma licitação comum. A distinção legislativa entre concorrência, tomada de preços e convite se



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS
CNPJ 07.369.838/0001-04

Praça 17 de abril, s/nº, Nova Fortaleza
CEP.: 65.805-000- Fortaleza dos Nogueiras – MA

filia não só à dimensão econômica do contrato. A lei determinou que as formalidades prévias deverão ser proporcionais às peculiaridades do interesse e da necessidade pública. Por isso, tanto mais simples serão as formalidades e mais rápido o procedimento licitatório, quanto menor for o valor a ser despendido pela Administração Pública.”

A lei autoriza a contratação direta quando o valor envolvido for de pequena relevância econômica para se iniciar um processo licitatório.

Dessa forma, por tratar-se de serviço cujo valor não supera os 10% previstos no artigo 23, II, “a”, da Lei n. 8.666/93, é dispensável o processo licitatório, segundo a literalidade do artigo 24, inciso II, supracitado.


Diante do exposto, ante a adoção de medidas internas que instruem a formalização do procedimento de dispensa de licitação, concluímos pela legalidade da contratação direta com fundamento no art.24, II, da Lei 8.666/93.

Por fim, analisando a minuta do contrato anexada aos autos afirmo que este atende a todos os requisitos previstos na Lei Federal nº 8.666/93, estando, portanto, aprovada por esta Assessoria Jurídica.

É como entendemos.

Fortaleza dos Nogueiras – MA, 24 de agosto de 2018.

Atenciosamente,


Dr. Renata E. Carvalho S. Nogueira
Advogada
OAB/MA 16.157-^A